DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6741/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3644/2025
PROTOCOLO	: 2804151
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: ANA LUIZA OLIVEIRA REIS
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio referente ao Pregão Eletrônico n. 17/2025, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS, por meio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de comunicação de dados primário na modalidade terrestre, com tecnologias do tipo ponto-a-ponto, multiponto, visando estabelecer uma rede privada (intranet), conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 5745/2025, apontou a ausência de documentos obrigatórios exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias, sugerindo a adoção de medida cautelar diante de potencial dano à competição e contratação desvantajosa.

Apesar de relevantes as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, considerou-se necessária a oitiva inicial do Jurisdicionado antes de analisar a possível concessão de medida cautelar, bem como oportunizar a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Em resposta, o jurisdicionado apresentou as justificativas e documentos complementares (peças 16 a 20).

Após a reapreciação, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 6061/2025, concluiu que os achados anteriormente apontados foram integralmente esclarecidos, reputando inexistentes inconsistências remanescentes.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator